

**Proc. TC-033.487/2015-4**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 1.029/2009/MTur, cujo objeto era a promoção e a divulgação do turismo mediante apoio ao “30º Festival do Jegue de Itabi 2009”, realizado de 18 a 20/9/2009 no município de Itabi/SE.

Conforme análise da Secex-Sergipe (peça 13), restaria comprovada as seguintes irregularidades: a) que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; b) não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Com isso, houve proposta, pela unidade técnica, de citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), em virtude das três irregularidades supramencionadas, bem como proposta de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto acerca da indevida inexigibilidade de licitação 53/2009, pois seria vedada pelo inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, que resultou na celebração do contrato 80/2009 e no correspondente pagamento de R\$ 10.350,00 à empresa RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A. (CNPJ 08.243.330/0001-10).

Conforme despacho exarado por Vossa Excelência (peça 16), seu entendimento foi de que as ocorrências em exame não ensejariam a constituição e o desenvolvimento válido deste processo de tomada de contas especial, pois não restava configurado dano ao erário, sendo considerado, em sua análise, o entendimento do recente acórdão 1435/2017-TCU-Plenário.

De fato, analisando o caso, sob os parâmetros definidos no Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, ressalta-se que o pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão das devidas notas fiscais 724 e 1293 (peça 11, p. 167 e 176), em que os serviços de divulgação e shows foram discriminados e foram atestadas as devidas prestações, havendo correlação com a movimentação financeira, evidenciada mediante extrato bancário da conta específica (peça 11, p. 119).

Constam as cartas de exclusividade, devidamente registradas em cartório, cedendo à empresa Global Serviços Ltda. o direito de representar as atrações musicais que se apresentaram na festa (peça 3). Sendo assim, existe o nexo de causalidade, em conformidade com o referido acórdão 1435/2017.

Segundo o referido *decisum*, a existência de dano aos cofres públicos tende a se evidenciar em cada caso quando: - houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; **OU** - não for

possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor do contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, **devidamente registrados em cartório**.

Considerando os pagamentos realizados mediante a emissão das devidas notas fiscais 724 e 1293 (peça 11, p. 167 e 176) e as cartas de exclusividade devidamente registradas em cartório, filio-me ao seu entendimento de que, nos autos, está comprovado o nexo de causalidade – requisito necessário conforme Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário.

Ademais, no âmbito do Ministério do Turismo foram emitidos o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 25/2010 em 13/1/2010 (peça 1, p. 58-63), e o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 7/2010, em 26/1/2010 (peça 1, p. 64-66), aprovando a prestação de contas, não havendo dúvidas quanto à execução do evento objeto do convênio.

Quanto à ausência de publicidade dos extratos do ato de inexigibilidade 52/2009 e do contrato decorrente 79/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, não havendo outras irregularidades, concordo que, por si só, é incapaz de causar prejuízo ao erário, devendo ser entendida como uma falha formal.

Dessa forma, filio-me ao entendimento exposto por Vossa Excelência no despacho de peça 16.

Ministério Público, em 5/12/2017.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)